

CÓDIGO DE CONDUTA DA FORÇA AÉREA

2
0
2
3



Defesa
Nacional

ÍNDICE

CAPÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Artigo 1.º Objeto	3
Artigo 2.º Âmbito de aplicação	3
CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS, VALORES E REGRAS DE CONDUTA	
PROFISSIONAL	3
Artigo 3.º Princípios gerais.....	3
Artigo 4.º Deveres gerais e especiais dos militares e militares alunos	4
Artigo 5.º Deveres gerais dos trabalhadores civis	6
Artigo 6.º Não discriminação	7
Artigo 7.º Proteção de dados pessoais	7
Artigo 8.º Assédio	7
Artigo 9.º Incompatibilidades e acumulações de funções	7
CAPÍTULO III - CONFLITOS DE INTERESSES	8
Artigo 10.º Conflito de interesses.....	8
Artigo 11.º Ofertas, gratificações, benefícios ou vantagens.....	8
Artigo 12.º Utilização responsável dos recursos	8
CAPÍTULO IV - OUTRAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO.....	9
Artigo 13.º Canal de denúncia	9
Artigo 14.º Programas de formação	9
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	9
Artigo 15.º Regime sancionatório	9
Artigo 16.º Revisão	9
Artigo 17.º Publicidade e Comunicação	10
ANEXO A.....	A-1
ANEXO B.....	B-1
ANEXO B1	B-2
ANEXO B2	B-3
ANEXO B3	B-4

CAPÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

1. O Código de Conduta da Força Aérea, doravante designado por Código de Conduta, visa estabelecer os princípios éticos, valores e regras de conduta a observar no desempenho de cargos e exercício de funções na Força Aérea e constitui-se como um fator de prevenção da corrupção e infrações conexas, estabelecendo orientações que devem guiar a ética profissional na Força Aérea.
2. O disposto no presente Código de Conduta não prejudica, substitui ou obsta ao cumprimento de outras obrigações legais a que a Força Aérea ou o seu pessoal estejam sujeitos no âmbito do desempenho de cargos e exercício de funções.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. O presente Código de Conduta aplica-se a:
 - a) Militares da Força Aérea, independentemente da sua situação e da forma de prestação de serviço, ainda que se encontrem no exercício de funções fora da estrutura orgânica do ramo, na efetividade de serviço;
 - b) Alunos dos estabelecimentos de ensino e formação de oficiais, sargentos e praças da Força Aérea;
 - c) Trabalhadores civis, independentemente do seu vínculo, carreira, categoria ou função, assim como todos os que prestem serviços ou exerçam atividade na Força Aérea;
 - d) Estagiários, com as devidas adaptações.
2. No âmbito do presente Código de Conduta, as pessoas indicadas no número anterior são designadas por pessoal da Força Aérea.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS, VALORES E REGRAS DE CONDUTA PROFISSIONAL

Artigo 3.º Princípios gerais

O pessoal da Força Aérea deve atuar em conformidade com os valores fundamentais e os princípios gerais da atividade administrativa, nos termos da Constituição da República Portuguesa e do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, designadamente:

- a) Princípio da legalidade - o pessoal da Força Aérea atua em obediência à lei e ao Direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins;
- b) Princípio da prossecução do interesse público - ao pessoal da Força Aérea compete prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
- e) Princípio da boa administração - o pessoal da Força Aérea deve pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade;
- d) Princípio da proporcionalidade - na prossecução do interesse público, o pessoal da Força Aérea deve adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos;
- e) Princípio da justiça e da razoabilidade - o pessoal da Força Aérea deve tratar de forma justa todos aqueles que com eles entrem em relação, e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa;
- f) Princípio da imparcialidade - o pessoal da Força Aérea deve tratar de forma imparcial aqueles que com eles entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção;
- g) Princípio da participação - o pessoal da Força Aérea deve assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objeto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes digam respeito, designadamente através da respetiva audiência nos termos da lei.

Artigo 4.º Deveres gerais e especiais dos militares e militares alunos

1. Os militares da Força Aérea devem, em todas as circunstâncias, pautar o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, conformando os seus atos pela obrigação de guardar e fazer guardar a Constituição da República Portuguesa e a lei, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas.
2. São deveres especiais dos militares, designadamente, os seguintes:
 - a) Dever de obediência, que consiste em cumprir, completa e prontamente, as leis e regulamentos militares e as determinações que de umas e outros derivam, bem como as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime;

- b) Dever de autoridade, que consiste em promover a disciplina, a coesão, a segurança, o valor e a eficácia das Forças Armadas, mantendo uma conduta esclarecida e respeitadora da dignidade humana e das regras de direito;
- c) Dever de disponibilidade, que consiste na permanente prontidão para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais;
- d) Dever de tutela, que consiste em zelar pelos interesses dos subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que o militar tenha conhecimento e àqueles digam respeito;
- e) Dever de lealdade, que consiste em guardar e fazer guardar a Constituição da República Portuguesa e demais leis e no desempenho de funções em subordinação aos objetivos de serviço na perspetiva da prossecução das missões das Forças Armadas;
- f) Dever de zelo, que consiste na dedicação integral e permanente ao serviço, no conhecimento das leis, regulamentos e instruções aplicáveis e no aperfeiçoamento dos conhecimentos, através de um processo de formação contínua, por forma a melhorar o desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões que lhes forem cometidas;
- g) Dever de camaradagem, que consiste na adoção de um comportamento que privilegie a coesão, a solidariedade e a coordenação de esforços individuais, de modo a consolidar o espírito de corpo e a valorizar a eficiência das Forças Armadas;
- h) Dever de responsabilidade, que consiste em assumir uma conduta e uma postura éticas que respeitem integralmente o conteúdo dos deveres militares, com aceitação da autoria, da responsabilidade dos atos e dos riscos físicos e morais decorrentes das missões de serviço;
- i) Dever de isenção política, que consiste no rigoroso apartidarismo, não podendo usar a sua arma, o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical;
- j) Dever de sigilo, que consiste em guardar segredo relativamente a factos e matérias de que o militar tenha ou tenha tido conhecimento, em virtude do exercício das suas funções, e que não devam ser revelados, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à atividade operacional das Forças Armadas, bem como, os elementos constantes de centros de dados e demais registos sobre o pessoal que não devam ser do conhecimento público;
- k) Dever de honestidade, que consiste em atuar com independência em relação aos interesses em presença e em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, das funções exercidas;

- 1) Dever de correção, que consiste no tratamento respeitoso entre militares, bem como entre estes e as pessoas em geral;
- m) Dever de aprumo, que consiste na correta apresentação pessoal, em serviço ou fora dele, nomeadamente quando se faça uso de uniforme.

Artigo 5.º Deveres gerais dos trabalhadores civis

- 1. No exercício das suas funções, os trabalhadores civis em funções públicas na Força Aérea, estão exclusivamente ao serviço do interesse público tal como é definido pelos órgãos competentes, nos termos da lei.
- 2. São deveres gerais dos trabalhadores civis em funções públicas na Força Aérea, designadamente, os seguintes:
 - a) O dever de prossecução do interesse público, que consiste na defesa, respeito pela Constituição da República Portuguesa, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
 - b) O dever de isenção, que consiste em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce;
 - c) O dever de imparcialidade, que consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos;
 - d) O dever de informação, que consiste em prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada;
 - e) O dever de zelo, que consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas;
 - t) O dever de obediência, que consiste em acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal;
 - g) O dever de lealdade, que consiste em desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço;
 - h) O dever de correção, que consiste em tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos;
 - i) Os deveres de assiduidade e de pontualidade, que consistem em comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas.

3. Os trabalhadores civis e estagiários referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Código de Conduta devem guardar segredo relativamente a factos e matérias de que tenham conhecimento, em virtude do exercício das suas funções e não devam ser revelados, nos termos da legislação aplicável, designadamente no que concerne à segurança da informação e manuseamento de matérias classificadas.

Artigo 6.º Não discriminação

O pessoal da Força Aérea pauta a sua conduta por comportamentos não discriminatórios, designadamente, em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 7.º Proteção de dados pessoais

1. O pessoal da Força Aérea que, por qualquer forma, aceda ou tenha conhecimento de dados pessoais relativos a pessoas singulares, no exercício das suas funções ou por causa delas, deve respeitar as disposições legalmente previstas relativamente à proteção de tais dados, não os podendo, nomeadamente, utilizar senão para os casos em que é legalmente permitido o seu tratamento ou cedê-los a pessoas não autorizadas.
2. As normas respeitantes à proteção de dados pessoais estabelecidas na lei são complementadas pelo Regulamento de Proteção de Dados da Força Aérea e pela Política de Privacidade da Força Aérea.

Artigo 8.º Assédio

1. O pessoal da Força Aérea deve assumir uma postura íntegra e de respeito mútuo, abstendo-se de condutas ou práticas discriminatórias, intimidatórias, hostis ou ofensivas, de qualquer natureza, que possam configurar, nomeadamente, a prática de assédio.
2. Os princípios, orientações e procedimentos para a prevenção e combate ao assédio na Força Aérea encontram-se definidos em Despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, disponível no portal interno da Força Aérea.

Artigo 9.º Incompatibilidades e acumulações de funções

1. O pessoal da Força Aérea exerce, em regra, funções em regime de exclusividade.
2. As incompatibilidades e acumulações de funções dos militares da Força Aérea obedecem ao regime previsto no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual.

3. As incompatibilidades e acumulações de funções do pessoal civil da Força Aérea obedecem ao regime previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

CAPÍTULO III - CONFLITOS DE INTERESSES

Artigo 10.º Conflito de interesses

1. Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do pessoal da Força Aérea, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.
2. O pessoal da Força Aérea que, no exercício das suas funções, esteja perante uma situação passível de configurar um conflito de interesses, deve declarar a existência de impedimento ou pedir dispensa com fundamento em escusa, ao respetivo superior hierárquico, nos termos da lei.
3. No âmbito da Contratação Pública considera-se conflito de interesse qualquer situação em que o pessoal da Força Aérea, que participe na preparação ou na condução do procedimento de formação de contrato público ou que possa influenciar os resultados do mesmo ou ainda que acompanhe permanentemente a execução do contrato público na qualidade de gestor do contrato, tem direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência no contexto do referido procedimento de formação de contrato público e sua execução, sendo aplicáveis as normas do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, bem como os modelos previstos no Anexo XIII do referido Código, reproduzidos no Anexo A ao presente Código de Conduta.

Artigo 11.º Ofertas, gratificações, benefícios ou vantagens

O pessoal da Força Aérea deve abster-se de receber, para si ou para terceiros, ofertas, gratificações, benefícios ou vantagens, em razão do cargo ou funções que desempenhe, que possam condicionar ou influenciar a sua liberdade de ação, independência, credibilidade, imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

Artigo 12.º Utilização responsável dos recursos

1. O pessoal da Força Aérea, na medida das suas responsabilidades, deve assegurar a proteção, conservação e racionalização dos recursos materiais, tecnológicos e financeiros,

bem como a sua utilização de forma eficiente, com vista ao cumprimento das missões cometidas à Força Aérea.

2. O pessoal da Força Aérea deve adotar as melhores práticas de proteção ambiental, nomeadamente, privilegiar as fontes de energias renováveis e a adoção de práticas amigas do ambiente nos domínios do ar, ruído, água, solo, biodiversidade e habitats naturais, por forma a minimizar ou reparar os impactes ambientais adversos resultantes da atividade da Força Aérea.

CAPÍTULO IV - OUTRAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Artigo 13.º Canal de denúncia

A Força Aérea dispõe de um canal de denúncia interno que tem como finalidade dar seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas, nos termos da lei.

Artigo 14.º Programas de formação

A Força Aérea assegura a realização de programas de formação interna a todos os seus dirigentes e trabalhadores, com vista a que estes conheçam e compreendam as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas implementados.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º Regime sancionatório

1. O incumprimento do presente Código de Conduta pode implicar, verificados os pressupostos legalmente estabelecidos, responsabilidade criminal, disciplinar ou financeira, que ao caso caibam, nos termos da lei.
2. O Anexo B ao presente Código de Conduta elenca as sanções disciplinares que, nos termos da lei e verificados os respetivos pressupostos, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.

Artigo 16.º Revisão

O presente Código de Conduta é revisto a cada três anos ou sempre que se justifique a respetiva revisão, nos termos legalmente previstos.

Artigo 17.º Publicidade e Comunicação

1. O presente Código de Conduta é publicado no portal interno da Força Aérea, bem como na página oficial da Força Aérea na internet, no prazo de 10 dias contados da sua aprovação.
2. É dado conhecimento do presente Código de Conduta a Sua Excelência a Ministra da Defesa Nacional, à Inspeção-geral da Defesa Nacional e ao Mecanismo Nacional Anticorrupção, nos termos legalmente previstos.

ANEXO A

MODELOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES NO ÂMBITO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

(cfr. modelos previstos no Anexo XIII do Código dos Contratos Públicos):

1 – Modelo previsto no n.º 5 do artigo 67.º do Código dos Contratos Públicos:

(Posto/Especialidade ou Carreira/Categoria)_____,(NIP)_____, (Nome)_____,
na qualidade de (cargo ou função que desempenha) da Força Aérea, participando (se for o caso, como membro do júri)_____ no procedimento de formação do contrato n.º (NPD)_____ relativo a (objeto do contrato)_____, declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com os participantes no procedimento em causa.

Mais declara que se durante o procedimento de formação do contrato tiver conhecimento da participação nele de operadores económicos relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

_____(Local)_____, ____ (dia)___ de _____ (mês) ___ de ____ (ano) _____

O Declarante

2 – Modelo previsto no n.º 7 do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos:

(Posto/Especialidade ou Carreira/Categoria) _____, (NIP)_____, (Nome)_____,
na qualidade de (cargo ou função que desempenha) da Força Aérea, tendo sido designado
gestor do contrato n.º (NPD)_____ relativo a (objeto do contrato) _____, declara não estar
abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto
do contrato ou com o cocontratante.

Mais declara que se durante a execução do contrato tiver conhecimento da participação nele
de operadores económicos, designadamente cessionários ou subcontratados, relativamente
aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao
contraente público, para efeitos de impedimento ou escusa, nos termos do disposto nos
artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

_____(Local)_____, __ (dia)__ de _____(mês)_____ de __ (ano)__

O Declarante

ANEXO B

SANÇÕES DISCIPLINARES E CRIMINAIS ASSOCIADAS A ATOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

ANEXO B1

SANÇÕES DISCIPLINARES APLICÁVEIS A MILITARES DA FORÇA AÉREA

Militares da Força Aérea* (artigos 31.º a 38.º do Regulamento de Disciplina Militar)
Repreensão
Repreensão agravada
Proibição de saída
Suspensão de serviço
Prisão disciplinar
Reforma compulsiva ^(a)
Separação de serviço ^(a)
Cessaç�o compulsiva do regime de contrato ^(b)

* Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento de Disciplina Militar, os alunos dos estabelecimentos de formação de oficiais, sargentos e praças, atenta a sua condição militar, estão sujeitos ao disposto no Regulamento de Disciplina Militar, sem prejuízo da aplicação dos respetivos regulamentos escolares por factos praticados no âmbito da atividade escolar.

^(a) Penas disciplinares aplicáveis aos militares dos quadros permanentes nas situações do ativo ou de reserva.

^(b) Pena disciplinar aplicável aos militares em regime de contrato.

ANEXO B2

SANÇÕES DISCIPLINARES APLICÁVEIS AOS TRABALHADORES CIVIS EM FUNÇÕES PÚBLICAS QUE EXERCEM FUNÇÕES NA FORÇA AÉREA

Trabalhadores civis em funções públicas que exercem funções na Força Aérea (artigos 184.º a 187.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)
Repreensão escrita
Multa
Suspensão
Despedimento disciplinar ou demissão

ANEXO B3

SANÇÕES POR CRIMES DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

Crime	Referência legal
Corrupção passiva para a prática de acto ilícito	Artigo 36.º do Código de Justiça Militar <i>“1 - Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.</i> <i>2 - Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que acertara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.</i> <i>3 - Consideram-se ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares os civis que sejam seus funcionários, no sentido do artigo 386.º do Código Penal, e integradas as pessoas referidas no artigo 4.º”</i>
Corrupção ativa	Artigo 37.º do Código de Justiça Militar <i>“1 - Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.</i> <i>2 - Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia, o limite mínimo da pena aplicável é agravado para o dobro.”</i>

Crime	Referência legal
Abuso de confiança	Artigo 205.º do Código Penal <i>“1 - Quem ilegítimamente se apropriar de coisa móvel ou animal que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</i> <i>2 - A tentativa é punível.</i> <i>3 - O procedimento criminal depende de queixa.</i> <i>4 - Se a coisa ou o animal referidos no n.º 1 forem:</i> <i>a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;</i> <i>b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</i> <i>5 - Se o agente tiver recebido a coisa ou o animal em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.”</i>
Administração ilegítima	Artigo 234.º do Código Penal <i>“1 - Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do sector público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegítimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se aproprie, é punido com a pena que ao respetivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.</i> <i>2 - A tentativa é punível.”</i>
Administração danosa	Artigo 235.º do Código Penal <i>“1 - Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do sector público ou cooperativo é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</i> <i>2 - A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente.”</i>
Falsificação praticada por funcionário	Artigo 257.º do Código Penal <i>“O funcionário que, no exercício das suas funções:</i> <i>a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou</i> <i>b) Intercalar acto ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais;</i> <i>com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”</i>

Crime	Referência legal
Tráfico de influência	Artigo 335.º do Código Penal <i>“1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:</i> <i>a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;</i> <i>b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.</i> <i>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:</i> <i>a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;</i> <i>b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</i> <i>3 - A tentativa é punível.</i> <i>4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.”</i>
Usurpação de funções	Artigo 358.º do Código Penal <i>“Quem:</i> <i>a) Sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar actos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade;</i> <i>b) Exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou não as preenche; ou</i> <i>c) Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções;</i> <i>é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.”</i>
Suborno	Artigo 363.º do Código Penal <i>“Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”</i>
Favorecimento pessoal	Artigo 367.º do Código Penal <i>“1 - Quem, sem o imputar a pessoa determinada, denunciar crime ou fazer criar suspeita da sua prática à autoridade competente, sabendo que ele se não verificou, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</i> <i>2 - Se o facto respeitar a contra-ordenação ou ilícito disciplinar, o agente é punido com pena de multa até 60 dias.”</i>

Crime	Referência legal
Favorecimento pessoal praticado por funcionário	Artigo 368.º do Código Penal <i>“Quando o favorecimento previsto no artigo anterior for praticado por funcionário que intervenha ou tenha competência para intervir no processo, ou por quem tenha competência para ordenar a execução de pena ou de medida de segurança, ou seja incumbido de a executar, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.”</i>

Branqueamento	Artigo 368.º-A do Código Penal <i>“1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:</i> <i>a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;</i> <i>b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;</i> <i>c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;</i> <i>d) Associação criminosa;</i> <i>e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;</i> <i>f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;</i> <i>g) Tráfico de armas;</i> <i>h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;</i> <i>i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;</i> <i>j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;</i> <i>k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;</i> <i>l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;</i> <i>m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.</i> <i>2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.</i> <i>3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.</i> <i>4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.</i> <i>5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com</i>
---------------	--

Crime	Referência legal
	<i>conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.</i> <i>6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º</i> <i>7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.</i> <i>8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.</i> <i>9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.</i> <i>10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.</i> <i>11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</i> <i>12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.”</i>
Denegação de justiça e prevaricação	Artigo 369.º do Código Penal <i>“1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.</i> <i>2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.</i> <i>3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</i> <i>4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.</i> <i>5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.”</i>

Crime	Referência legal
Recebimento indevido de vantagem	Artigo 372.º do Código Penal <i>“1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</i> <i>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</i> <i>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.”</i>
Corrupção passiva	Artigo 373.º do Código Penal <i>“1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</i> <i>2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”</i>
Corrupção ativa	Artigo 374.º do Código Penal <i>“1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</i> <i>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</i> <i>3 - A tentativa é punível.”</i>
Peculato	Artigo 375.º do Código Penal <i>“1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</i> <i>2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</i> <i>3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”</i>

Crime	Referência legal
Peculato de uso	Artigo 376.º do Código Penal <i>“1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</i> <i>2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.”</i>
Participação económica em negócio	Artigo 377.º do Código Penal <i>“1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.</i> <i>2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.</i> <i>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.”</i>
Concussão	Artigo 379.º do Código Penal <i>“1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</i> <i>2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”</i>
Abuso de poder	Artigo 382.º do Código Penal <i>“O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”</i>

Crime	Referência legal
Violação de segredo por funcionário	Artigo 383.º do Código Penal <i>“1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</i> <i>2 - Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</i> <i>3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respetivo serviço ou de queixa do ofendido.”</i>
Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional	Artigo 7.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril <i>“Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.”</i>

Crime	Referência legal
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro <i>“1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:</i> <i>a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;</i> <i>b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;</i> <i>c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas;</i> <i>será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.</i> <i>2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.</i> <i>3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.</i> <i>4 - A sentença será publicada.</i> <i>5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:</i> <i>a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;</i> <i>b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;</i> <i>c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.</i> <i>6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.</i> <i>7 - O agente será isento de pena se:</i> <i>a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;</i> <i>b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.</i> <i>8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:</i> <i>a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;</i> <i>b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.”</i>
Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado	Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro <i>“1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.</i> <i>2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.</i> <i>3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.</i> <i>4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.</i> <i>5 - A sentença será publicada.”</i>

Crime	Referência legal
Fraude na obtenção de crédito	Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro <i>“1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:</i> <i>a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;</i> <i>b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;</i> <i>c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido; será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.</i> <i>2 - Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.</i> <i>3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.</i> <i>4 - O agente será isento de pena:</i> <i>a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;</i> <i>b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.</i> <i>5 - A sentença será publicada.”</i>